

BOLETIM DE ESCLARECIMENTOS Nº 003/2018

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-SMT-GAB - 2015-0.051.567-8
GRUPO ESTRUTURAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2015-SMT-GAB - 2015-0.051.569-4
GRUPO LOCAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2015-SMT-GAB - 2015-0.051.573-2
GRUPO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO**

OBJETO: DELEGAÇÃO, POR CONCESSÃO, DA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NA CIDADE DE SÃO PAULO.

A Comissão Especial de Licitação – CEL com o intuito de dirimir todas as dúvidas, de acordo com o disposto no Capítulo VIII dos respectivos Editais, expede o presente documento, contendo as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, conforme segue:

Questão 01.: O Edital da Concorrência nº 003/2015-SMT-GAB, referente ao Processo Administrativo 2015-0.051.573-2, prevê, no item 10.4.3, para fins de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, “Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, como segue”. Ou seja, não impõe expressamente a obrigação de regularidade com a Fazenda Pública Estadual. A Lei 8.666/93, de outra parte, em seu artigo 29, inciso III, prevê que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para efeitos de licitação, abrangerá “III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”. Ademais, o objeto do edital de concorrência epigrafado é “a delegação, por concessão, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo”. Nesse diapasão, para prestar os serviços licitados, exige-se capacidade técnica operacional, sendo um dos requisitos desta a comprovação do concorrente dispor de frota de veículos automotores. De outro lado vale anotar, por igual, que no Edital pretérito, publicado no processo administrativo epigrafado antes da consulta pública, previa, nos itens 8.4.3.2 a 8.4.3.3.2, a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, sendo tal obrigação excluída do rol de exigências sem a devida justificativa. Sabe-se também que a propriedade de veículos automotores, obrigação inerente à prestação dos serviços licitados, constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículo automotor, sendo estes ônibus e frota operacional (que não goza de isenção) devido à Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 13.296/2008. Sendo assim, pergunta-se: 1) É obrigatória a apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei 8.666/93? 2) Se positiva a resposta anterior, qual(is) é(são) estadual(is) especificamente a(s) certidão(ões) cuja apresentação é obrigatória?

Resposta 01.: 1) A comprovação de regularidade fiscal deve ser vinculada à atividade executada, vide o quanto disposto no artigo 29, inciso II c/c inciso III. Considerando que a atividade a ser executada (transporte municipal de passageiros) é matéria incidente de ISS, de competência municipal, inexistindo motivo para incidência de ICMS, a comprovação de regularidade fiscal não abrange a Fazenda do Estado. Mister destacar que é vedada a exigência de certidão de regularidade fiscal vinculada à propriedade de bens (ITBI, IPVA), mas sempre à atividade. 2) Prejudicada.

Questão 02.: O Edital da Concorrência nº 003/2015-SMT-GAB, referente ao Processo Administrativo 2015-0.051.573-2, prevê, no item 5.9, a visita técnica como obrigação prévia aos licitantes.

Nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigos 27, inciso II e 30, inciso III, o atestado de realização de visita técnica é documentação relativa à qualificação técnica, nos estritos termos da Lei Federal. Todavia, o Item 10.2, que diz respeito à qualificação técnica, não exige a apresentação do Comprovante de Realização de Visita Técnica dentro do envelope 2, estando figurando o mesmo tão somente como sendo documento externo (6.5.4). Assim, a considerar a interpretação sistemática, hierárquica e teleológica dos diplomas e a considerar, ainda, o Item 3.3.1, sugere-se que o Comprovante de Realização de Visita Técnica também conste do envelope 2, juntamente com os demais documentos congêneres. Essa sugestão justifica-se, também, para fins de manutenção da competitividade e igualdade de todos os licitantes, o que reforçaria, ainda, que todos pudessem certificar-se, uns aos outros, quando da abertura dos envelopes, a eventual ausência ou existência do documento.

Resposta 02.: A visita técnica e a apresentação do comprovante de sua realização é condição de participação, nos termos expressos nos itens 5.9 e 6.5.4 do Edital, sendo a devida verificação responsabilidade da Comissão Especial de Licitação – CEL, por ocasião das respectivas sessões de apresentação dos envelopes e documentos. A exigência de apresentação de comprovação de visita técnica obrigatória da licitante, individualmente ou em consórcio, no momento da apresentação dos envelopes decorre da necessidade de adequação do procedimento, haja vista que por força do quanto disposto no artigo 18-A da Lei Federal nº 8.987/1995 o Poder Concedente inverteu as fases, de modo a analisar apenas os envelopes de classificação e, eventualmente classificado, de habilitação, daqueles que cumpriram minimamente as condicionantes básicas do certame. Ressalte-se que o artigo 124 da Lei Federal nº 8.666/93, ao prever a aplicação subsidiária de suas disposições às licitações de concessão de serviço público, estabeleceu que essa aplicação somente ocorre quando não conflitar com a legislação específica, o que ocorreria ao presente, uma vez que a Lei Geral de Licitações apenas prevê a habilitação previamente à classificação de propostas, sendo analisado, de imediato, todos aqueles que cumpriram fielmente os requisitos mínimos de participação.

Questão 03.: O Edital da Concorrência nº 003/2015-SMT-GAB, referente ao Processo Administrativo 2015-0.051.573-2, prevê, no subitem 10.1.4, “a publicação oficial das atas que tenham aprovado ou alterado os estatutos e da eleição dos administradores em exercício do mandato, no caso de Sociedade por Ações”. Considerando que o artigo 130 da Lei 6.404/76, prescreve que “Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia”. Adiante, no § 3º, admite-se uma alternativa à publicação integral da ata: “Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas”. Assim sendo, pergunta-se: 1) Para fins de cumprimento do disposto no subitem 10.1.4, é suficiente a publicação oficial do extrato das atas, nos termos do § 3º do artigo 130 da Lei 6.404/76? 2) É correto o entendimento de que jornais de grande circulação podem ser considerados como órgãos oficiais para os fins da publicação prevista no subitem 10.1.4?

Resposta 03.: 1) Inexistindo obrigatoriedade legal da publicação da ata em sua integralidade, a empresa pode publicar o extrato da ata, com o resumo das deliberações tomadas, para fins de cumprimento de cláusula contratual; 2) Publicação oficial não se confunde com órgão oficial. A publicação oficial corresponde à veiculação feita pela companhia, em jornal de grande circulação, oficializando para a Concessão as deliberações reduzidas à ata de sessão.

Questão 04.: 1) Anexo VIII-B. Itinerário de linha No novo edital, a linha 1.01.02 - João Paulo / Pça. do Correio teve seu itinerário alterado, passando a atender o corredor São João. Com isso, o itinerário da linha 5.01.05 João Paulo/ Barra Funda passou a ser quase totalmente sobreposto. Por isso sugiro que a linha 5.01.05 passe a ir pela Av. Marquês de São Vicente

diretamente (ou através do Viaduto Pompéia ou Antártica) para reduzir a sobreposição com as linhas da região da Lapa e agilizar a ligação com o Metrô Barra Funda. 2) Anexo VIII-B Itinerário de linha A linha 3.01.24 faz a conversão da Av. Inajar de Souza para a Av. Nossa Senhora do Ó. Entretanto essa conversão é proibida desde a reforma do corredor Inajar de Souza, inviabilizando o atendimento desta linha a rua Antônio de Couros no sentido Metrô Santana. 3) Anexo VIII B Itinerário de linha A linha 4.05.17 já opera atualmente e tem baixa demanda. Visando a viabilidade do atendimento, sugiro que essa linha seja prolongada até a região do Hospital V. Penteado ou até a região do Morro Grande. 4) Anexo VIII-B. Itinerário de linha. De acordo com o edital, as linhas 5.01.11 e 4.07.38 operam o dia inteiro e ambas com o mesmo traçado entre o TP e o Largo do Japonês, nas proximidades do Term. Cachoeirinha. Neste caso não haveria a possibilidade de alteração de trajeto para agilizar essa ligação e reduzir a sobreposição entre as linhas?

Resposta 04.: 1) Informamos que os usuários com interesse em acessar o Metrô Barra Funda pela Av. Marques de São Vicente podem se utilizar das linhas 1.01.12 ou 2.10.01 na Av. Comendador Martinelli que faz a ligação ao Metrô. 2) Informamos que atualização dos itinerários será implantada em conformidade ao sistema viário na ocasião. 3) A linha 4.05.17 atende as funcionalidades de local de distribuição, conforme definições do item 3.3 do anexo 3.1 do edital de licitação. 4) A rede de referência projetada no edital está permanentemente sujeita a alterações, em virtude da dinâmica da cidade, que constantemente demanda mudanças nos itinerários das linhas de ônibus.

Considerando que o conteúdo do presente Boletim de Esclarecimentos não afeta a formulação de propostas, as datas de entrega e abertura dos envelopes ficam mantidas, conforme segue:

CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-SMT-GAB

2015-0.051.567-8 - GRUPO ESTRUTURAL

Entrega dos Envelopes e Abertura das Propostas Comerciais: Instituto de Engenharia de São Paulo, localizado na Avenida Doutor Dante Pazzanese, 120, Vila Mariana – SP

Data: 11 (onze) de junho de 2018 às 14h

CONCORRÊNCIA Nº 002/2015-SMT-GAB

2015-0.051.569-4 - GRUPO LOCAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

Entrega dos Envelopes e Abertura das Propostas Comerciais: Instituto de Engenharia de São Paulo, localizado na Avenida Doutor Dante Pazzanese, 120, Vila Mariana – SP

Data: 12 (doze) de junho de 2018 às 14h

CONCORRÊNCIA Nº 003/2015-SMT-GAB

2015-0.051.573-2 - GRUPO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO

Entrega dos Envelopes e Abertura das Propostas Comerciais: Instituto de Engenharia de São Paulo, localizado na Avenida Doutor Dante Pazzanese, 120, Vila Mariana – SP

Data: 13 (treze) de junho de 2018 às 14h

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Marcelo José Brandão Machado
Presidente da CEL
Portaria nº 076/2017-SMT-GAB